PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1012761-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Locação de Móvel

Requerente: Anderson Ré Florentino

Requerido: Casa de Saúde e Maternidade São Carlos Ltda

ANDERSON RÉ FLORENTINO ajuizou ação contra CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SÃO CARLOS LTDA, pedindo a reintegração na posse dos equipamentos dados em locação à ré, haja vista a falta de pagamento das prestações mensais, bem como sua condenação ao pagamento das parcelas vencidas até a data da devolução.

O E. Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu o benefício da justiça gratuita ao autor.

Deferiu-se a tutela de urgência a fim de determinar a reintegração dos bens locados na posse do autor.

A ré foi citada e contestou os pedidos, aduzindo preliminarmente a indevida concessão da gratuidade processual ao autor. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a falsidade do instrumento contratual juntado aos autos e a inexistência do recibo de entrega dos equipamentos.

Em réplica, o autor insistiu nos termos inicias.

Rejeitou-se a preliminar arguida pela ré.

Foram solicitados alguns esclarecimentos das partes, sobrevindo manifestação apenas do autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em razão de outros processos que tramitam perante esta Vara, sabe-se que a ré executa algumas atividades lucrativas, a exemplo de exames laboratoriais, e tem algumas salas alugadas em sua sede, fatos que despertam dúvida quanto à sinceridade da declaração de insuficiência de recursos. Além disso, não cabe a presunção de veracidade no

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

tocante às pessoas jurídicas, que devem provar a necessidade do benefício (Súmula 481 do STJ). Nesse sentido, a ré foi intimada para esclarecer e comprovar quais são suas rendas/receitas mensais e apresentar seu balanço patrimonial, contudo permaneceu inerte, o que acarreta no indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Afasta-se, desde logo, a alegação de incidência ao presente caso das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a ré não enquadrada no conceito de consumidor previsto no art. 2º da Lei 8.078/90. De acordo com a teoria finalista, amplamente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, para se enquadrar como destinatário final não basta a mera retirada do produto da cadeia produtiva, mas também não utilizá-lo como instrumento de produção, exatamente como agiu a ré, pois utilizou os equipamentos locados para incremento de sua atividade produtiva. Consigna-se que não há uma situação de vulnerabilidade da ré apta a ensejar a aplicação do CDC.

A ré não nega a existência do contrato de locação, defendendo apenas a falsidade do instrumento contratual apresentado pelo autor. Entretanto, ela não se desincumbiu do ônus probatório que lhe incumbia, tanto para comprovar a falsidade documental alegada (art. 429, inciso I, CPC) quanto para demonstrar o adimplemento de sua obrigação contratual (art. 373, inciso II, CPC), razão pela qual o pedido formulado pelo autor deve ser acolhido.

O negócio jurídico foi celebrado em 23 de setembro de 2015 e até o mês de junho de 2016 foi regularmente cumprido pela ré. Por certo, se todos os bens locados não tivessem sido entregues, a ré teria deixado de pagar as parcelas mensais logo no início da relação ou até mesmo ajuizado a devida ação visando o cumprimento do contrato. Mas isso não ocorreu, presumindo-se, então, o devido adimplemento da obrigação assumida pelo autor, qual seja, a entrega dos materiais no prazo estipulado.

Portanto, comprovada a relação locatícia havida entre as partes e a inadimplência da ré, de rigor declarar a rescisão do contrato e a reintegração do autor na posse dos equipamentos, respondendo a ré pelo pagamento do aluguel até a data da efetiva devolução.

Na eventual hipótese dos bens não serem localizados para cumprimento da reintegração, a obrigação ficará convertida em perdas e danos, nos termos do art. 499 do Código de Processo Civil e da cláusula 4.3. do instrumento contratual.

Diante do exposto, **acolho os pedidos** para decretar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes e a reintegração do autor na posse dos equipamentos locados, confirmando-se a tutela de urgência concedida ao início da lide. Outrossim, condeno a ré a pagar para o autor as mensalidades vencidas até a data do ajuizamento da ação, somando R\$ 36.320,60, além daquelas que se venceram posteriormente, até a efetiva reintegração na posse, com correção monetária e juros moratórios contados desde a data de

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

cada vencimento, além das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e honorários advocatícios do patrono do autor fixados em 10% do valor da condenação.

Ressalvo a possibilidade da obrigação ora fixada ser convertida em perdas e danos, na hipótese dos equipamentos locados não serem encontrados.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 02 de agosto de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA